



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº : 13832.000027/98-39
Recurso nº : 128.517
Acórdão nº : 301-31.848
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : JORGE SIMÃO MALULY
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – NORMAS PROCESSUAIS – ILEGITIMIDADE ATIVA -
Não deve ser conhecida a impugnação apresentada por terceiro que
não demonstre nos autos habilitação para representar o contribuinte.
Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser
Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo,
Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo n° : 13832.000027/98-39
Acórdão n° : 301-31.848

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 145,98, relativo ao exercício de 1955, do imóvel rural de código SRF n.º 2779488-1, situado no município de Sarutaia/SP.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e a Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996.

3. O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01/04, alegando, em síntese, que:

3.1 o VTN mínimo utilizado como base lançamento da CNA está muito acima do valor utilizado pela Prefeitura Municipais, transações imobiliárias, etc.

3.2 A Contribuição Sindical obedece às normas legais advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, caminho este que não foi seguido.

3.3 A agropecuária atravessa uma fase de extrema descapitalização, não se justificando as cobranças tributárias fora da realidade.

4. Anexa ao pedido os documentos de fls. 04/24.

5. O despacho de fl. 28 pede que seja solicitado laudo técnico específico para o imóvel.

6. Posteriormente, a Cooperativa Agropecuária Vale do Paranapanema, que entrou com a impugnação pelo contribuinte, foi intimada (fl. 39) a apresentar um requerimento para cada notificação impugnada.

7. Pelo despacho de fl. 59 verifica-se que o presente processo originou-se do desdobramento do processo 13832.000063/96-31 e

Processo nº : 13832.000027/98-39
Acórdão nº : 301-31.848

que o contribuinte não atendeu as intimações feitas para a apresentação de laudo técnico.

8. Finalmente, a Cooperativa Agropecuária Vale do Paranapanema foi intimada (fl., 62) a apresentar a procuração que lhe deu poderes para representar o interessado junto à Receita Federal, porém esta também não foi atendida.”

A DRJ-Campo Grande/MS não conheceu da impugnação apresentada (fls.76/78), indeferindo o pedido preliminarmente, sem julgamento de mérito, por entender que a signatária não havia comprovado nos autos possuir poderes para representar o sujeito passivo. Referida decisão restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se há de aceitar a impugnação interposta por que m não comprova ser parte legítima na relação processual.

Impugnação não Conhecida.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 81/29), aduzindo que a impugnação fora apresentada em 1996, mas que somente em 1999 fora intimado a apresentar a procuração conferindo sua representação pelo signatário da impugnação. Afirmo possuir tal procuração em seus arquivos e que a não exigência por parte da Receita Federal quando da apresentação da inicial consubstanciou direito adquirido.

É o relatório.

Processo nº : 13832.000027/98-39
Acórdão nº : 301-31.848

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1995.

A impugnação, em nome do contribuinte, foi apresentada pela Cooperativa Agropecuária do Vale do Paranapanema Ltda, sem que em momento algum nos autos fosse juntado qualquer documento que sequer comprovasse a efetiva condição de cooperado do contribuinte.

Instado a juntar procuração que conferisse àquela Cooperativa poderes para representá-lo perante a Secretaria da Receita Federal, o recorrente manteve-se silente. Em fase recursal, o reclamante apenas disse possuir referida procuração e alegou descabido direito adquirido, em razão de a impugnação ter sido apresentada em 1996 e a exigência para apresentar a procuração somente ter-se dado em 1999. Não existe pretensão direito adquirido por decurso de tempo!!!

Reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: "*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*" Assim, em princípio, somente possui legitimidade ativa, ou seja, somente pode figurar como titular da ação, aquele que seja o titular do direito subjetivo cuja tutela se está a pedir. A substituição processual é prevista em lei. O substituto processual é parte, é sujeito da relação processual e atua em seu próprio nome na defesa de direito alheio. É o caso, por exemplo, da atuação do Ministério Público ao propor ação de investigação de paternidade, que atua, em nome próprio, na defesa do direito do menor.

Entretanto, o caso em espécie não se trata de substituição processual, mas de outro instituto, o da representação processual, onde o representante atua não como parte, mas apenas representando a parte, agindo em nome do representado. É o que prevê o artigo 5º, inciso XXI da Carta Magna, que assim assevera: "*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.*"

A autorização do associado deve ser expressa, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, AO 152-RS, rel. Min. Carlos Velloso, decisão: 15-9-1999).

Processo nº : 13832.000027/98-39
Acórdão nº : 301-31.848

Assim, à mingua de autorização expressa nos autos que evidenciasse a representação do contribuinte pela Cooperativa do Vale do Paranapanema perante à Secretaria da Receita Federal, decidiu rigorosamente sob o manto da lei a DRJ-Campo Grande/MS, que não conheceu da impugnação apresentada por ilegitimidade ativa.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão *a quo*.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora